

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra os Srs. Gilvan Rodrigues Bezerra (gestão 2001-2004) e Jairton Castro da Silva (gestão 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO, em face da não aprovação da prestação de contas parcial e da omissão no dever de prestar contas final do Convênio 402/2003.

2. O referido ajuste, vigente de 22/12/2003 a 16/08/2009, tinha por escopo a implantação de sistema de abastecimento de água na zona urbana municipal mediante a construção de estação de tratamento, reservatório e rede de distribuição de água.

3. Para implementação do objeto acordado foram previstos R\$ 368.421,05. R\$ 350.000,00 decorreriam de recursos federais e R\$ 18.421,05 caberiam à quota de contrapartida municipal. Entretanto, somente foram transferidas à conta do convênio verbas federais no **quantum** de R\$ 280.000,00, em duas parcelas. A primeira de R\$ 70.000,00 (creditada em 07/07/2004) e a segunda de R\$ 210.000,00 (depositada em 23/12/2005). A terceira e última parcela não foi repassada, ante a não aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira.

4. De acordo com o tomador de contas, as irregularidades que permeiam a prestação de contas do ajuste podem ser assim resumidas (peça 1, p. 89-91 e 105-109): a) ausência de cópia dos despachos adjudicatório e de homologação, do mapa de apuração da licitação realizada e do contrato firmado com a empresa vencedora do certame; b) não atendimento às pendências técnicas constantes do Relatório de Visita Técnica 01, de 24/04/07 (falta de cadastro da rede de distribuição executada, não comprovação da execução dos serviços relacionados à captação de água, ausência de anotação de responsabilidade técnica de execução e de fiscalização etc; c) não realização das ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS (meta 2 do Plano de Trabalho); d) inconsistências nos dados de conciliação bancária.

5. Igualmente se constatou (peça 1, p. 127-133): a) comprovante de despesas sem o carimbo de atesto/certifico e sem o número do Convênio (Nota Fiscal 147, no valor de R\$ 70.000,00); b) falta do extrato da aplicação financeira; c) ausência de cópia do comunicado aos partidos políticos e sindicatos, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997.

6. Registrou a Funasa que as verbas relativas à primeira parcela foram recebidas e integralmente utilizadas na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra (peça 1, p. 23). Durante o mandato do Sr. Jairton Castro da Silva, ocorreram o recebimento e a utilização dos recursos relativos à segunda parcela, e o término do prazo para prestação de contas final (peça 24, p. 2-3).

7. Em vista das irregularidades verificadas, a Funasa reprovou a prestação de contas e impugnou a totalidade dos recursos transferidos ao município, atribuindo aos Srs. Gilvan Rodrigues Bezerra e Jairton Castro da Silva, respectivamente, a responsabilidade individual pelos débitos de R\$ 70.000,00 e de R\$ 210.000,00.

8. Nesta Casa de Contas, a Secex/TO promoveu a citação dos Srs. Gilvan Rodrigues Bezerra e Jairton Castro da Silva para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito de R\$ 70.000,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente. O Sr. Jairton Castro da Silva não se manifestou no processo. Em atenção à citação do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, compareceu aos autos a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra informando que o seu esposo sofreu decesso e que estava representando o espólio na condição de inventariante. Acrescentou que o **de cujus** não cometeu qualquer irregularidade na execução do Convênio 402/2003 (peça 15).

9. A unidade técnica promoveu ainda as seguintes diligências: a) ao Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, da Comarca de Pedro Afonso/TO para que encaminhasse informações acerca do inventário dos bens do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, uma vez que não havia notícias nos autos sobre a conclusão da partilha; b) ao Banco do Brasil com vistas a obter o extrato da conta vinculada ao ajuste, inclusive das aplicações financeiras, a partir de 1º/12/2005; c) ao Coordenador Regional da Funasa/TO, ante a ausência nos autos do termo de convênio. Respondidas as

diligências, na instrução inserta à peça 42 a unidade técnica propôs a rejeição das alegações oferecidas pela Sra. Rosângela Barbosa Bezerra.

10. Entre outras constatações, verificou-se que a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra (inventariante), foi eleita prefeita de Bom Jesus do Tocantins/TO para o período de 2013 a 2016 e que houve movimentação dos recursos do convênio na sua gestão, cabendo à gestora responder pela transferência **on line** no valor de R\$ 20.854,91 ocorrida em 14/8/2014 (peça 24, p. 13), o que reduziu a zero a conta de aplicação financeira (peça 25, p. 64).

11. Diante desse novo contexto fático, a Secex/TO, igualmente por delegação de competência, citou: a) a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, representante legal do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra – pela não comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo ex-prefeito até o término do seu mandato; b) o Sr. Jairton Castro da Silva – pela omissão na prestação de contas e pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados durante a sua gestão; c) a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra – por não comprovar o emprego da aplicação dos recursos decorrentes de saldo de aplicação financeira.

12. O Sr. Jairton Castro da Silva, de forma contumaz, não compareceu aos autos e a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra apenas se manifestou em relação às irregularidades imputadas ao seu esposo, mas permaneceu silente quanto à ocorrência constatada na sua própria gestão.

13. A Secex/TO examinou as alegações de defesa trazidas aos autos pela representante do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra com a sugestão de que não fossem acolhidas. Ressaltou a Secretaria instrutiva que dos elementos coligidos aos autos não se verifica a boa-fé nas condutas dos responsáveis, exceto quanto ao Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, porquanto a aferição desse quesito (boa-fé) estaria prejudicada em face de seu passamento.

14. Em substância, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os, individualmente, pelos débitos quantificados no processo (espólio de Gilvan Rodrigues Bezerra – R\$ 70.000,00; Jairton Castro da Silva – R\$ 210.000,00; e Rosângela Barbosa Bezerra – R\$ 20.854,91, com aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Jairton Castro da Silva e à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra.

15. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se de acordo com as conclusões e propostas da unidade técnica, mas diverge do valor do débito atribuído ao Sr. Jairton Castro da Silva e do entendimento de que o falecimento do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra impossibilitaria a aferição da boa-fé na sua conduta.

16. Aduz o **Parquet** que o débito imputado à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra refere-se ao saldo não utilizado pelo Sr. Jairton Castro da Silva, acrescido dos rendimentos oriundos da sua aplicação financeira, não cabendo a este responder pelo valor sacado da conta na gestão de sua sucessora. Logo, conclui que o débito a ser conferido ao Sr. Jairton Castro da Silva deve resultar da diferença entre o valor total que foi creditado na conta específica do convênio (na sua gestão) e a quantia que foi sacada dessa conta na gestão da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra (R\$ 210.000,00 menos 20.854,91).

17. Por fim, o representante do MP/TCU compreende que o decesso do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra não impede o exame da sua conduta à época em que ocupava o cargo de prefeito, a fim de verificar se houve boa-fé ao longo da execução do convênio durante a sua gestão, aduzindo que, no caso concreto, não há elementos que comprovem a boa-fé desse ex-gestor, haja vista que houve a utilização dos recursos da avença sem que fosse comprovada a execução das correspondentes obras.

18. Firmadas essas premissas e as propostas de desfecho para os autos, examino as alegações de defesa do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, oferecidas pela Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, esposa e representante legal do espólio, que se manifestou nos autos somente quanto às irregularidades imputadas ao seu cônjuge.

19. Antes, deixo bem vincado que a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, acerca das irregularidades a ela imputadas, e o Sr. Jairton Castro da Silva devem ser considerados reveis, uma vez que deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no

processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. A representante do espólio afirma que: a) há ação civil pública por improbidade administrativa que contempla o mesmo objeto e partes, razão pela qual este “processo administrativo” não deveria prevalecer sobre a referida ação; b) o valor liberado na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra foi aplicado regularmente e que, em face de os documentos comprobatórios terem sido apreendidos pela Polícia Federal, estaria impossibilitada de realizar a prestação de contas; c) o Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra solicitou que as provas carreadas naqueles autos da ação civil pública fossem emprestadas a este, mas seu pedido foi negado.

21. Quanto à primeira assertiva, vale ressaltar que o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa não retira a possibilidade de o TCU instaurar ou dar prosseguimento a processo de tomada de contas especial com vistas a condenar responsável a ressarcir o erário, uma vez que esta Casa de Contas possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), não obstante que tramitem nesta Corte e no Poder Judiciário ações penais, cíveis ou de improbidade administrativa acerca do mesmo tema, conforme orienta o princípio da independência das instâncias. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.702/2017 – Plenário, rel. min. Walton Alencar Rodrigues, e 11.531/2016 – 2ª Câmara, rel. min. Raimundo Carreiro.

22. Sobre a assertiva de que o valor liberado na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra foi aplicado regularmente, entendo que essa alegação está na contramão das evidências que sobressaem do processo. Consoante mencionado nos itens 4 e 5 acima, há graves irregularidades que permeiam a prestação de contas do Convênio 402/2003, bem como a execução do objeto da avença.

23. De ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade acordada, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o que não ocorreu nestes autos.

24. Como se percebe, a defesa do espólio, na linha de que a quantia gerida pelo Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra foi regularmente empregada, está desacompanhada de provas.

25. Acerca da alegação de que haveria impossibilidade de realizar a prestação de contas por apreensão de documentos comprobatórios pela Polícia Federal e da negativa do pedido, pelo Poder Judiciário, de que as provas constantes dos autos da ação civil pública fossem carreadas a esta tomada de contas especial, repisa-se que comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais recebidos é obrigação do gestor, não cabendo ao Tribunal requerer prestação de contas de administrador público à Justiça.

26. Ademais, verifica-se que o Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra recebeu diversos comunicados da entidade concedente informando acerca da documentação necessária para aprovar a prestação de contas (peça 1, p. 95-111). Todas essas solicitações se deram no primeiro trimestre de 2008, bem antes da apreensão de documentos pela Polícia Federal, que ocorreu em 26/10/2009 (peça 1, p. 149). Ou seja, houve interregno superior a 1 (um) ano entre um fato e outro.

27. Como se nota, as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra não devem prosperar, por falta de fundamentação fática e jurídica.

28. Diante desse contexto, estando bem delimitada a responsabilidade dos ex-agentes públicos e verificadas as irregularidades referentes à prestação de contas dos recursos federais repassados à municipalidade e à execução do objeto do Convênio 402/2003, entendo que as contas dos Srs. Gilvan Rodrigues Bezerra e Jairton Castro da Silva (revel) e da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra (revel) devem ser julgadas irregulares.

29. Sobre a quantificação do dano ao erário, acolho a sugestão promovida pelo **Parquet** de ajustar o valor do débito atribuído ao Sr. Jairton Castro da Silva pela unidade técnica, para que seja descontada do montante do débito (do Sr. Jairton Castro da Silva) a quantia imposta à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa da União (v. itens 15 e 16 acima). Adoto ainda como razões jurídicas de decidir a análise do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de apreciar a boa-fé na conduta de gestor que à época ocupava o cargo de prefeito, mas que após falece (v. item 17 supra).

30. Em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade das condutas dos ex-alcaides, deve-se aplicar ao Sr. Jairton Castro da Silva e à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Cumpre ainda autorizar o parcelamento das dívidas e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Funasa.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator